

MÁRCIO ANDRÉ
LOPES CAVALCANTE

VADE MECUM *DE JURISPRUDÊNCIA*

Dizer o Direito 2026

versão espiral

19^a

edição
revista, atualizada
e ampliada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. PRINCÍPIOS

■ A parte tem o direito de se fazer representar na audiência de conciliação por advogado com poderes para negociar e transigir

Não cabe a aplicação de multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando a parte estiver representada por advogado com poderes específicos para transigir.

Isso está expressamente previsto no § 10 do art. 334 do CPC/2015: Art. 334 (...) § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

► STJ. 4ª Turma. AgInt no RMS 56.422-MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 08/06/2021 (Info 700).

■ Tribunal não pode prolatar acórdão se apoiando em princípios jurídicos, mas sem fazer a necessária densificação e apenas empregando conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso

Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

A argumentação do Tribunal de origem foi, em parte metajurídica e em parte fundada em princípios. Ocorre que os princípios invocados não foram sequer densificados nem explicitados. O Tribunal de Justiça também não explicou como esses princípios se aplicam ao caso concreto.

A segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

Diante disso, houve violação ao art. 489, § 1º, IV e VI do CPC/2015.

► STJ. 2ª Turma. REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2022 (Info 745).

A fundamentação per relationem é válida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as novas questões relevantes para o julgamento

1) A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

► STJ. Corte Especial. REsp 2.148.059-MA, REsp 2.148.580-MA e REsp 2.150.218-MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 20/8/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1306) (Info 859).

■ Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência

Não há ofensa ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Esse princípio não é absoluto e sua aplicação não é automática e irrestrita.

Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC/2015 se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

► STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

■ **Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo**

Caso adaptado: a parte autora ingressou com ação de indenização por desapropriação indireta contra o Município. O advogado, na sustentação oral feita no julgamento da apelação, argumentou que a Lei municipal nº 17.337/2017, ato administrativo concreto, com roupagem de lei formal, significou, na prática o reconhecimento municipal de que houve desapropriação indireta. A apelação da parte autora foi provida e dois Desembargadores mencionaram expressamente o argumento deduzido na tribuna na proclamação de seus votos. Ocorre que isso não havia sido alegado ou discutido anteriormente nos autos.

O julgamento foi nulo por violação ao princípio da não-surpresa. Para o STJ, não houve apenas a alegação em plenário de fundamento legal novo, mas sim de construção argumentativa com conclusão de postura municipal de reconhecimento administrativo de realização de desapropriação indireta, tudo com base em fato jurídico apresentado de forma surpreendente, sem prévia possibilidade, com antecedência devida, de ponderação do argumento e construção de contra-argumento no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

► STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

■ **Quando comprovado o empenho da parte e o insucesso das medidas adotadas, o juiz tem o dever de auxiliá-la a fim de que encontre as informações que, à disposição do Juízo, condicionem o eficaz desempenho de suas atribuições**

O juiz tem o dever de cooperar com a parte que enfrenta dificuldades para obter informações indispensáveis sobre a outra parte, desde que essa cooperação não substitua o esforço que cabe à parte interessada.

O CPC/2015, especialmente no art. 6º e no art. 319, § 1º, prevê esse dever de colaboração, permitindo que o juiz auxilie na obtenção de informações necessárias para um julgamento justo e efetivo, mantendo sempre sua imparcialidade. No entanto, essa assistência só deve ocorrer quando a parte comprovar que fez esforços próprios sem sucesso. Além disso, ao decidir sobre a cooperação, o juiz deve avaliar a proporcionalidade e necessidade das diligências solicitadas, respeitando os direitos fundamentais envolvidos.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2.142.350-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/10/2024 (Info 828).

Havendo indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de forma fundamentada e razoável, exigir documentos que comprovem o interesse de agir e a verossimilhança da alegação

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

► STJ. Corte Especial. REsp 2.021.665-MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/3/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1198) (Info 844).

2. COMPETÊNCIA

2.1. JUSTIÇA ESTADUAL

Jurisprudência em Teses do STJ **EDIÇÃO N. 181: ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A COVID-19 – IV**

5 Compete à Justiça comum processar e julgar ações que envolvam interesses funcionais de servidores públicos estatutários, nas quais se pleiteia adoção de medidas sanitárias no ambiente de trabalho, em razão da pandemia da covid-19, afastando-se a incidência da Súmula n. 736/STF.

■ **Cabe à Justiça Comum (estadual ou federal) julgar ações contra concurso público realizado por órgãos e entidades da Administração Pública para contratação de empregados celetistas**

Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

► STF. Plenário. RE 960429 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 992).

■ **Compete à Justiça Comum o julgamento de ação na qual servidor celetista demanda parcela de natureza administrativa contra o Poder Público**

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.

► STF. Plenário. RE 1.288.440/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1143) (Info 1102).

■ **Compete à Justiça estadual julgar insolvência civil mesmo que envolva a participação da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal**

A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal.

► STF. Plenário. RE 678162/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 26/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 859) (Info 1011).

Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil

Caso hipotético: o banco ajuizou execução individual (execução singular) contra João. Não foram encontrados bens penhoráveis. Diante disso, o banco moveu uma ação de

insolvência civil contra João, procedimento similar à falência, mas aplicável a devedores não empresários, regulada temporariamente pelo CPC/1973 até a criação de legislação específica.

João alegou que o banco deveria desistir da execução singular antes de ingressar com a ação de insolvência. O STJ rejeitou esse argumento.

O processo de insolvência civil tem duas fases: a primeira, de natureza cognitiva, verifica a existência da insolvência; a segunda, se confirmada, inicia a execução coletiva.

A vedação de múltiplas vias só ocorre após a declaração de insolvência.

Assim, a melhor solução é suspender a execução individual até a decisão da insolvência. Se reconhecida, os autos da execução serão remetidos ao juízo universal da insolvência para correta administração dos bens.

► STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 12/11/2024 (Info 838).

■ O processo de repactuação de dívidas do superendividado (art. 104-A do CDC) é de competência da Justiça Estadual mesmo que também envolva a Caixa Econômica Federal

A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Essa Lei inseriu o art. 104-A no CDC oferecendo à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras.

Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento – ainda que exista interesse de ente federal (CEF). Isso porque a interpretação do art. 109, I, da CF/88, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores.

► STJ. 2ª Seção. CC 193.066-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/3/2023 (Info 768).

■ Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária

Situação hipotética: João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho (ação acidentária). A ação foi proposta na Justiça comum estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual). Foi concedida gratuidade da justiça em favor do autor. João pediu a realização de perícia médica. O médico perito cobrou R\$ 1.500,00 de honorários periciais, o que foi homologado pelo juízo. O INSS adiantou o valor dessa despesa. A perícia constatou que a limitação apresentada “em hipótese alguma pode ser considerada como acidente de trabalho”, “sendo consequência direta e exclusiva de acidente de trânsito anterior, sem relação com o trabalho”. Embasado nessas conclusões médicas, o Juízo estadual (1ª Vara Cível da Justiça Estadual) julgou improcedente o pedido autoral.

Diante desse cenário, o INSS requereu, na 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, o início de cumprimento de sentença. O objetivo do INSS era o de ser ressarcido pelo valor dos honorários periciais que ele havia adiantado (R\$ 1.500,00). De quem o INSS cobrou o valor? Do Estado-membro. Como João, o autor sucumbente, foi beneficiário da assistência judiciária

gratuita e a demanda tramitou perante o foro da Justiça Estadual, o INSS indicou como executado o Estado do Mato Grosso do Sul. A autarquia previdenciária cobrou do Estado-membro com base no que o STJ decidiu no Tema 1.044.

De quem será a competência para julgar esse cumprimento de sentença?

Da Justiça Estadual. Compete ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do cumprimento de sentença promovido pelo INSS relativo ao ressarcimento de honorários periciais antecipados no bojo de ação acidentária.

► STJ. 1ª Seção. CC 191.185-MS, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 28/2/2024 (Info 802).

■ Duas empresas estão litigando na Justiça Estadual; a ré alega que é necessária a intervenção da União na causa; essa mera alegação não é suficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal

A mera alegação por uma das partes da necessidade de intervenção da União, entidade autárquica ou empresa pública federal em uma demanda entre pessoas privadas em trâmite na Justiça Estadual é insuficiente para que haja o deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Se assim o fosse, em qualquer demanda entre pessoas privadas na qual, a título meramente incidental, debata-se acerca de um ato normativo federal, poder-se-ia requerer a remessa dos autos à Justiça Federal.

A remessa do feito para que a Justiça Federal avalie se há interesse federal pressupõe, primeiramente, um pedido de intervenção formulado pela própria União, por suas autarquias ou empresas públicas federais.

► STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no Ag 1.275.461-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/5/2024 (Info 813).

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes

A relação entre o motorista e a plataforma digital (ex: Uber) é de natureza civil. Isso porque não estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, dentre eles a não eventualidade e a subordinação.

A plataforma digital atua apenas como intermediadora da contratação entre motorista e consumidor, configurando prestação de serviço autônomo no contexto da gig economy e da economia compartilhada.

No caso concreto, o autor (ex-motorista da Uber) ingressou com ação de indenização por ter sido excluído da plataforma. Neste caso, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual considerando que a pretensão possui natureza eminentemente civil, conforme o pedido e a causa de pedir.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2.144.902-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 838).

Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação decorrente de bloqueio de conta em plataforma digital (ex: Uber, Ifood etc.) quando não houver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício

Caso hipotético: João, entregador de um aplicativo de entregas, teve sua conta bloqueada sem prévio aviso ou justifica-

tiva, ficando impossibilitado de trabalhar. Ele quer ingressar com ação pedindo a reativação da conta, indenização por danos morais e materiais e pagamento de lucros cessantes. Ele não quer pedir o reconhecimento de vínculo empregatício nem verbas trabalhistas. A competência para julgar essa ação é da Justiça Estadual (não é da Justiça do Trabalho). Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de delivery, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista ou verbas típicas da relação de trabalho.

► *STJ. 2ª Seção. CC 214.451-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 16/9/2025 (Info 870).*

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida

Caso hipotético: o Governo Federal mantém o programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que ajuda famílias de baixa renda a adquirir a casa própria. Regina foi contemplada pelo programa e comprou um imóvel financiado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O Banco do Brasil intermediou a contratação, atuando como representante do FAR. Regina descumpriu o contrato e o imóvel passou a ser ocupado indevidamente por terceiros. O banco ajuizou ação de reintegração de posse. O STJ decidiu que se trata de competência da Justiça Estadual.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Banco do Brasil, de imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Embora a Caixa Econômica Federal seja a gestora do FAR, o Decreto nº 7.499/2011 autoriza que outras instituições financeiras oficiais federais operacionalizem o Minha Casa Minha Vida. Quando isso ocorre, essas instituições detêm legitimidade para defender os direitos do FAR em juízo (art. 9º, parágrafo único, II).

A legitimidade da CEF nas causas do Minha Casa Minha Vida somente se verifica quando ela atua além de mero agente financiador. O simples fato de o imóvel ter sido adquirido com recursos do FAR não implica, automaticamente, interesse da União ou da Caixa.

► *STJ. 3ª Turma. REsp 2.204.632-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/12/2025 (Info 874).*

2.2. JUSTIÇA FEDERAL COMUM

■ Demanda em que se pede a obtenção de diploma de curso de ensino à distância negado por problemas de credenciamento da instituição de ensino superior junto ao MEC

Súmula 570-STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

■ Ações civis públicas propostas pelo MPF e competência

As ações propostas pelo MPF deverão ser ajuizadas na Justiça Federal. Isso porque o MPF é órgão da União, o que atrai a competência do art. 109, I, da CF/88. Assim, a competência será determinada, em um primeiro momento, pela parte processual. Num segundo momento, contudo, o Juiz Federal irá averiguar se o MPF é parte legítima.

Se o MPF for parte legítima, perpetua-se a competência na Justiça Federal. Por outro lado, se for parte ilegítima, deverá determinar o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

Desse modo, a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação.

► *STF. Plenário. RE 669952 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/11/2016.*

Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa.

► *STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 151.506/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 27/09/2017.*

■ A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado

O § 3º do art. 109 da CF/88 afirma que, se não existir vara federal na comarca do domicílio do segurado, a lei poderá autorizar que esse segurado ajuíze a ação contra o INSS na justiça estadual: Art. 109. (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

A delegação de competência de que trata esse dispositivo constitucional foi feita pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019.

Vale ressaltar que o que importa é que não exista vara federal na comarca.

Algumas vezes uma mesma comarca abrange mais de um Município. Se no Município não existir vara federal, mas houver na Comarca, então, neste caso, o segurado terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação.

Ex: em Itatinga (SP) não existe vara federal; no entanto, Itatinga faz parte da comarca de Botucatu. Em Botucatu existe vara federal. Logo, o segurado terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação contra o INSS.

► *STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 820) (Info 1008).*

■ Se uma ação contra o INSS estava tramitando na justiça estadual por força da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF) as alterações promovidas pela Lei 13.876/2019 não irão influenciar neste processo

Os efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada insculpido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicar-se-ão aos feitos ajuizados após 1º de janeiro de 2020.

As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas antes de 01/01/2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010/65, em sua redação original.

► *STJ. 1ª Seção. CC 170.051-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/10/2021 (IAC 6) (Info 716).*

■ **Compete à Justiça Federal julgar ação que tem como objetivo a obtenção de oxigênio destinado às unidades de saúde estaduais do Amazonas para o tratamento da Covid-19**

Em janeiro de 2021, durante a “segunda onda” da Covid-19, milhares de pessoas foram internadas nas unidades hospitalares do Estado do Amazonas.

Houve um aumento tão grande do consumo de oxigênio que a empresa que o fornece no Estado (White Martins) não mais conseguiu atender toda a demanda. Em resumo, faltou oxigênio para as pessoas internadas.

Diante disso, começaram a ser propostas várias ações judiciais contra a White Martins exigindo que ela fornecesse oxigênio para os hospitais públicos e privados.

Essas ações foram propostas em diversos juízos diferentes, com algumas determinações conflitantes.

Havia decisões diferentes dos seguintes juízos: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, 1ª Vara de Iranduba (AM), 5ª, 6ª, 11ª e 15ª Varas Cíveis de Manaus (AM), 3ª Vara da Fazenda Pública de Manaus (AM).

Um dos processos envolvidos é uma ação civil pública proposta pelo MPF e DPU contra a União justamente para obrigar o ente federal a garantir o fornecimento de oxigênio.

O STJ, ao resolver conflito positivo de competência, declarou o juízo da 1ª Vara Federal de Manaus como sendo o competente para reunir e julgar todas as ações envolvendo o tema.

► *STJ. 1ª Seção. CC 177.113-AM, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 25/08/2021 (Info 706).*

■ **Compete à Justiça Federal processar e julgar ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão ou sentença da Justiça estadual**

Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal.

► *STF. Plenário. RE 598650/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 775) (Info 1033).*

■ **Compete à Justiça Federal julgar a causa, estabelecida entre particulares, que tem por objeto reintegração de posse de imóvel que faz parte de comunidade quilombola**

Caso adaptado: Regina ajuizou ação de reintegração de posse de um imóvel localizado em uma comunidade quilombola. A ação foi proposta contra João, sendo ajuizada inicialmente na Justiça Estadual. O Juízo de Direito declinou sua competência, argumentando que se tratava de uma área integrante de comunidade quilombola e que o INCRA havia emitido uma licença de ocupação para um indivíduo particular. O Juízo Federal devolveu o processo ao Juízo estadual, alegando que a disputa ocorria entre particulares e não envolvia discussão sobre o domínio do imóvel. No entanto, a controvérsia se destaca por envolver uma licença de ocupação do INCRA, reconhecendo a posse de João.

O STJ decidiu que a competência é da Justiça Federal porque há interesse da União. A Instrução Normativa nº 49 do INCRA estabelece que cabe a esta autarquia a gestão de questões relacionadas às terras ocupadas por comunidades quilombolas. Identificado o interesse jurídico da União, devido à atuação do INCRA em matéria fundiária envolvendo área quilombola, a competência para julgar o caso recai sobre a Justiça Federal, conforme estabelecido pelo art. 109, I, da CF/88. Assim, levando em conta as importantes implicações das ações possessórias e a existência de uma disputa sobre um imóvel demarcado e atribuído à comunidade quilombola, cabe exclusivamente ao Juízo federal resolver a questão.

► *STJ. 1ª Seção. CC 190.297-AP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2023 (Info 14 – Edição Extraordinária).*

■ **A parte interpôs recurso especial contra acórdão do TJ; no STJ, a União pede e é admitida como assistente simples da recorrente; o STJ determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; o processo deverá ser remetido para o TRF (e não para o TJ)**

Existindo interesse jurídico da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição da República, motivo pelo qual compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Justiça Estadual.

► *STJ. Corte Especial. EREsp 1.265.625-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 30/03/2022 (Info 731).*

■ **Se, na mesma decisão, é reconhecida a ilegitimidade passiva de autarquia federal e, em razão disso, é determinada a remessa do processo para a Justiça Estadual, a competência para a execução dos honorários sucumbenciais nela fixados é da Justiça Federal**

Caso hipotético: a empresa Alfa ajuizou ação de indenização contra as empresas Beta e Gama e contra a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em litisconsórcio passivo. Como a CVM é uma autarquia federal, a ação foi ajuizada na Justiça Federal. O Juiz Federal decidiu que a CVM era parte ilegítima para figurar na demanda e, na mesma decisão que excluiu a autarquia da lide, declinou da competência para uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Na decisão, o magistrado federal fixou honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pela autora Alfa em favor da CVM, no valor de R\$ 80 mil. Se esses honorários não forem pagos, eles deverão ser executados pela CVM na Justiça Federal (e não na Justiça Estadual).

No caso, o Juiz federal reconheceu a ilegitimidade passiva da autarquia federal e condenou a autora ao pagamento de honorários, determinando a remessa dos autos à Justiça estadual. Assim, apesar de não ser possível que se dê nos próprios autos, a execução da verba honorária requerida pela entidade federal deve ser processada perante o Juízo federal que constituiu o título executivo.

► *STJ. 2ª Seção. CC 175.883-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2022 (Info 747).*

■ **O procedimento de dúvida suscitado por registrador imobiliário será julgado pela Justiça Federal caso envolva bens de autarquia pública federal**

Caso concreto: a Universidade Federal do Ceará (autarquia pública federal) protocolizou no cartório do Registro de Imóveis pedido de unificação de dois imóveis com abertura de uma matrícula para o terreno unificado. O Titular do Registro

Imobiliário expediu nota devolutiva fazendo certas exigências. A UFC não concordou e pediu que o Oficial suscitasse dúvida. Essa dúvida será julgada por um juiz federal.

O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao Juízo federal.

▶ *STJ. 1ª Seção. CC 180.351-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/09/2022 (Info 751).*

■ **Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação popular de desocupação da Área de Preservação Permanente do Lago Paranoá, no Distrito Federal, apenas no que se refere aos imóveis da União**

Caso adaptado: o MPDFT ajuizou ACP, na Justiça Comum do Distrito Federal, buscando a preservação da área de preservação permanente do Lago Paranoá, no DF. O pedido foi julgado procedente e se determinou ao Distrito Federal duas obrigações de fazer: i) remoção de construções irregulares existentes no local; ii) recuperação da área degradada.

Em 2012, a decisão transitou em julgado e o Distrito Federal começou a executar a sentença, sob a supervisão do Juízo de Direito da Vara do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Posteriormente, em 2015, foi ajuizada ação popular perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o Distrito Federal e a União, pedindo que os réus se abstenham de realizar qualquer desocupação da área sem que antes seja buscada uma conciliação ou mediação. O autor popular alegou que o DF, com o propósito de promover a desocupação da orla do Lago Paranoá, estaria atuando fora do decidido na ação civil pública e causando danos ambientais, inclusive em áreas de propriedade da União e residências oficiais de embaixadores, tudo sem prévio Plano de Recuperação de Área Degradada.

O STJ decidiu que se deveria determinar a CISÃO da Ação Popular para:

(I) declarar a competência do JUÍZO FEDERAL para processá-la e julgá-la tão somente no que importa aos aludidos imóveis da União e utilizados como residências de embaixadores, bem assim no que diz respeito à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal; e

(II) declarar a competência do JUÍZO DISTRITAL para as demais questões da ação popular, que não envolvam os aludidos imóveis, bem como para prosseguir na execução da Ação Civil Pública.

▶ *STJ. 1ª Seção. CC 146.213-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/6/2018 (Info 17 – Edição Extraordinária).*

■ **Compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios**

A Lei nº 13.327/2016, que criou o Conselho Curador de Honorários Advocatícios, previu que ele não possui personalidade jurídica própria, pois é órgão que está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União, também integrante da União.

A natureza jurídica da entidade em questão deve ser extraída da própria lei que a criou, e não de eventual ato interno formal que classifique o Conselho como pessoa jurídica privada.

Considerando que o CCHA é órgão vinculado à AGU e que esta integra o ente federal, conclui-se que a União é o titular passivo da relação jurídica discutida, de modo que a competência para decidir a causa é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Em suma: compete à Justiça Federal decidir as causas de interesse do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, órgão que

não detém personalidade jurídica própria e está expressamente vinculado à Advocacia-Geral da União.

▶ *STJ. 1ª Seção. CC 199.358-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/4/2024 (Info 819).*

2.3. JUSTIÇA DO TRABALHO

■ **Servidor celetista admitido antes da CF/88, sem concurso público, pede verbas trabalhistas e a nulidade de contrato temporária: a competência é da Justiça do Trabalho**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por servidor admitido sem concurso público e sob o regime celetista antes da CF/88, mesmo que haja cumulação de pedidos referente ao período trabalhado sob o regime de contratação temporária.

▶ *STJ. 1ª Seção. CC 188.950-TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 14/09/2022 (Info 749).*

■ **A Súmula 222 do STJ abarca apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores estatutários, mantendo-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não)**

A Súmula 222 do STJ prevê o seguinte: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

O STJ, depois do que o STF decidiu no RE 1089282/AM (Tema 994), teve que conferir nova interpretação a esse enunciado. O que prevalece atualmente é o seguinte:

a) Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.

b) Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada).

▶ *STJ. 1ª Seção. CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 690).*

■ **Cancelamento da Súmula 222 do STJ**

Fica cancelada a Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

▶ *STJ. 1ª Seção. Cancelada em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024 (Info 835).*

■ **Compete à Justiça do Trabalho julgar ACP que pede a cassação de Selo de Responsabilidade Social concedida a empresa em razão de descumprimento das normas trabalhistas**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública fundamentada na não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social a empresa pela falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as condições de trabalho.

▶ *STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 155.994/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2021 (Info 696).*

■ **Compete à Justiça do Trabalho julgar ação proposta contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada**

Caso concreto: ação proposta em face da CEF e da FUNCEF na qual o autor pretende a inclusão da verba salarial denominada

CTVA – Complemento Temporário Variável Ajuste de Mercado na composição de salário de participação, com os devidos reflexos no cálculo de benefício de complementação de aposentadoria. Há, portanto, cumulação de pretensões de naturezas distintas, havendo a necessidade de prévio julgamento da controvérsia trabalhista pois, somente em caso de procedência desta, haverá possibilidade de análise do pleito relacionado ao plano previdenciário. Ou seja, a causa de pedir originária (exclusão da parcela denominada CTVA do salário de contribuição) desdobra-se em dois pedidos, de natureza diversa: (a) na seara trabalhista, pugna-se pelo reconhecimento da natureza salarial, com o respectivo recolhimento das contribuições devidas; e, (b) no âmbito previdenciário, busca-se a revisão do benefício complementar.

Logo, em razão desta cumulação de pedidos, não incide – ao menos não de forma direta – o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 190/STF), no sentido da competência da Justiça Comum para “o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria”, ante a necessidade de prévio enfrentamento da controvérsia laboral. Ademais, em recente julgamento, a Suprema Corte fixou nova tese, em repercussão geral, no sentido de que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada” (Tema 1166 – RE 1.265.564-SC).

► STJ, 4ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1.547.767-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/03/2022 (Info 733).

■ **Agente de Combate às Endemias foi contratado, pelo regime celetista, para prestar serviços no Município; ele deseja ingressar com ação cobrando uma verba que entende ter direito; a competência para julgar será da Justiça do Trabalho**

Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar pedidos decorrentes de relação de trabalho entre servidor público no cargo de Agente de Saúde Pública (Agentes de Combate às Endemias) e o respectivo Município, salvo se o ente público adotar forma diversa por meio de lei local.

► STJ, 1ª Seção. AgInt no CC 199.231-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/3/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização proposta pelo funcionário que teve seu veículo furtado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho

Caso hipotético: João trabalhava em uma empresa que oferecia estacionamento gratuito aos funcionários. Ele costumava deixar seu carro nesse local, que possuía entrada exclusiva para colaboradores e controle de acesso por cancela. Determinado dia, ao final do expediente, João foi buscar seu carro e descobriu que ele havia sido furtado. Diante do prejuízo sofrido, João ajuizou ação de indenização contra a empresa. A competência para julgar essa ação é da Justiça do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho abrange ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, conforme art. 114, VI, da Constituição Federal.

O furto de veículo de empregado no estacionamento da empresa durante o horário de trabalho decorre da relação de emprego, evidenciando a conexão entre o dano sofrido e o serviço prestado, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

► STJ, 2ª Seção. CC 209.597-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/9/2025 (Info 864).

2.4. COMPETÊNCIAS ENVOLVENDO O STF

- Nos termos do artigo 102, inciso I, alínea ‘r’, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas nos exercício de suas competências constitucionais respectivamente previstas no art. 103-B, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal (STF. Plenário. ADI 4412, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/11/2020).
- O STF não tem competência para processar e julgar ações decorrentes de decisões negativas do CNMP e do CNJ. Segundo entende o STF, como o conteúdo da decisão do CNJ/CNMP foi “negativo”, ele não decidiu nada. Se não decidiu nada, não praticou nenhum ato. Se não praticou nenhum ato, não existe ato do CNJ/CNMP a ser atacado no STF (STF. 2ª Turma. MS 37301 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/04/2021).

2.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

■ **A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito**

Caso adaptado: João, morador de Artur Nogueira (SP), gravou e divulgou, no WhatsApp, um vídeo contendo xingamentos e ameaças contra um determinado político.

O político ofendido ingressou com ação de indenização por danos morais contra João. A ação foi proposta na vara cível da comarca de São Bernardo do Campo (SP), domicílio do autor.

O requerido apresentou contestação suscitando a incompetência e afirmando que a ação deveria ser julgada no foro do Município onde o vídeo foi produzido e divulgado, ou seja, em Artur Nogueira (SP), que também é o foro do domicílio do réu. Logo, seja com base no art. 46 do CPC, seja com fundamento no art. 53, IV, “a”, também do CPC, a competência para julgar o caso seria da comarca de Artur Nogueira (SP).

O STJ não concordou com os argumentos do réu e confirmou a competência do juízo de São Bernardo do Campo (SP).

A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.

► STJ, 4ª Turma. REsp 2.032.427-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/4/2023 (Info 774).

■ **A produção antecipada de prova pericial pode ser processada no foro onde situado o objeto a ser periciado ao invés do foro de sede da empresa ré, que coincide com o foro eleito em contrato**

Caso hipotético: a empresa ALFA contratou a empresa BETA para realizar uma obra em sua sede, localizada na cidade de Triunfo/RS. O contrato possuía uma cláusula com foro de eleição na

comarca de Rio do Sul/SC, que coincide, territorialmente, com a sede da BETA.

O contrato foi executado e a obra realizada. No entanto, a contratante (ALFA) não ficou totalmente satisfeita com a qualidade dos serviços prestados.

Antes de ingressar com uma eventual ação de indenização, a ALFA optou por ajuizar inicialmente uma ação de produção antecipada de prova pericial em face da BETA. Essa ação foi proposta no Juízo da Comarca de Triunfo/RS com base na previsão do art. 381, § 2º, do CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida (...)

A BETA alegou a incompetência do foro escolhido. Defendeu que, no contrato firmado, as partes elegeram o foro de Rio do Sul/SC para dirimir os conflitos. Logo, a ação deveria ser ali proposta.

O STJ não concordou com os argumentos da BETA.

A ação de produção antecipada de prova pericial deve ser julgada no foro onde situado o objeto a ser pericial. Isso para facilitar a realização da perícia. Logo, o juízo do local da perícia prevalece sobre a regra geral do ajuizamento no foro do réu por questões de ordem prática tendo em vista a necessidade de exame no local onde está situado o objeto a ser periciado.

▶ STJ. 3ª Turma. REsp 2.136.190-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2024 (Info 815).

Quando não houver filhos incapazes, o juízo competente para as ações de reconhecimento de união estável será aquele do último domicílio do casal (mesmo que um deles já tenha morrido)

Caso hipotético: Regina e João viveram em união estável na cidade de Santos/SP. Eles não tiveram filhos. Em 2023, João faleceu. Sua única parente viva era sua mãe, Francisca, que morava em Belo Horizonte/MG.

Após o falecimento, Regina decidiu ingressar com ação de reconhecimento de união estável post mortem. Essa ação deverá ser proposta em Santos/SP (último domicílio do casal) ou em Belo Horizonte/MG (domicílio da mãe de João, que seria ré na ação junto com o espólio)?

Em Santos/SP (último domicílio do casal).

Na ausência de filhos incapazes, a competência para processar e julgar ações de reconhecimento de união estável, inclusive quando proposta após o falecimento do convivente, é do juízo correspondente ao último domicílio do casal.

Fundamento:
CPC/Art. 53. É competente o foro: I – para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

▶ STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.279-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 23 – Edição Extraordinária).

O foro competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de suposta falha de serviço notarial por Tabelião é o da sede da serventia notarial ou do registro

Caso hipotético: João, morador de Caxias do Sul/RS, foi vítima de fraude ao tentar comprar um imóvel. Pedro, apresentan-

do-se como procurador do proprietário com uma procuração pública falsa lavrada em Florianópolis/SC, recebeu parte do pagamento de João. Ao descobrir a fraude, João decidiu processar tanto Pedro quanto o tabelião responsável pelo cartório.

Surgiu dúvida sobre a competência para julgar o caso: se seria em Caxias do Sul/RS (domicílio do autor, conforme o art. 101, I, do CDC) ou em Florianópolis/SC (sede do tabelionato).

O STJ decidiu pela competência do foro de Florianópolis/SC, com base no art. 53, III, “f” do CPC/2015.

Art. 53. É competente o foro: (...) III – do lugar: (...) f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

A decisão baseou-se no princípio da especialidade e na cronologia legislativa, já que o CPC/2015 é norma específica e mais recente que o CDC.

▶ STJ. 4ª Turma. REsp 2.011.651-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26/11/2024 (Info 23 – Edição Extraordinária).

A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão, celebrados pela internet entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, pode ser declarada nula quando criar obstáculos ao acesso à justiça pelo consumidor brasileiro

Caso adaptado: Regina, residente no Brasil, realizou uma aposta na loteria internacional Powerball por meio do site da empresa EU Lotto, com sede em Gibraltar.

O site, direcionado ao público brasileiro, operava em português, aceitava pagamentos em reais e oferecia suporte técnico nacional.

Após perceber que teria sido premiada, Regina tentou acessar o comprovante da aposta, mas enfrentou falhas no site e ausência de retorno do suporte. Diante disso, ajuizou ação no Brasil para exigir a exibição do comprovante.

A empresa alegou que apenas os tribunais de Gibraltar teriam competência para julgar a disputa, conforme os “Termos e Condições” do site.

O STJ considerou abusiva a cláusula de eleição de foro.

É nula a cláusula de eleição de foro estrangeiro inserida em contrato de adesão firmado pela internet, quando imposta a consumidor brasileiro e configurada situação de hipossuficiência que acarrete dificuldade de acesso à justiça.

A cláusula de eleição de foro estrangeiro, ainda que prevista em contrato internacional, pode ser considerada abusiva e, portanto, ineficaz, quando presente cumulativamente: a) contrato de adesão; b) hipossuficiência do aderente (técnica, econômica ou jurídica); e c) dificuldade de acesso à jurisdição.

A imposição ao consumidor de litigar no exterior representa ônus desproporcional, dadas as barreiras linguísticas, procedimentais, custos e distância, em afronta ao sistema de proteção ao consumidor previsto na CF e no CDC.

Sites que direcionam deliberadamente seus serviços ao público brasileiro, por meio de indicadores como idioma, moeda e domínio locais, sujeitam-se à jurisdição nacional, independentemente da localização formal de sua sede ou servidores.

▶ STJ. 4ª Turma. REsp 2.210.341-CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 17/6/2025 (Info 26 – Edição Extraordinária).

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro; vale ressaltar, contudo, que não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível

Caso hipotético: João, domiciliado em Bonópolis (GO), contraiu um empréstimo com a financeira Alfa S/A. Algum tempo depois, ele ajuizou uma ação contra a financeira alegando irregularidades no contrato. Embora morasse em Bonópolis e seu advogado atuasse em Goiânia, o autor ajuizou a ação em Brasília (DF). A empresa contestou, alegando que o foro escolhido não tinha relação com o caso, sendo mais adequado o domicílio do consumidor.

O STJ concordou com os argumentos da empresa ré.

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

► STJ. 4ª Turma. REsp 2.173.132-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

2.6. OUTROS TEMAS

■ As varas especializadas em matéria agrária previstas no art. 126 da CF/88 podem julgar outras matérias correlacionadas (exs: ambientais e minerárias), além de processos criminais que tenham motivação agrária, não podendo, contudo, julgar matérias federais

As varas especializadas em matéria agrária (art. 126 da CF/88) não possuem, necessariamente, competência restrita apenas à matéria de sua especialização.

Não ofende a CF a legislação estadual que atribui competência aos juízes agrários, ambientais e minerários para a apreciação de causas penais, cujos delitos tenham sido cometidos em razão de motivação predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

É inconstitucional dispositivo de lei estadual que atribui competência a juízes estaduais para julgar matérias de competência da justiça federal.

► STF. Plenário. ADI 3433/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1/10/2021 (Info 1032).

■ É ilegal e inaplicável Resolução do Tribunal de Justiça que atribui competência exclusiva para as ações propostas contra a Fazenda Pública em desconformidade com as regras processuais previstas na legislação federal

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência

originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei nº 8.069/90 e Tese nº 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados – ou que venham a ser ajuizados – pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

► STJ. 1ª Seção. REsp 1.896.379-MT, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2021 (Tema IAC 10) (Info 718).

Ação indenizatória contra município envolvendo criança deve seguir a regra geral de competência territorial, não se aplicando a competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude quando a demanda tiver cunho estritamente patrimonial

Caso hipotético: uma criança de 7 anos vítima de abusos sexuais em escola municipal no Rio Grande do Sul. A criança, representada pela mãe, ajuizou ação indenizatória contra o Município na comarca A, onde residiam e onde ocorreram os

fatos. Durante a tramitação, mãe e filha mudaram-se para a comarca B, em Santa Catarina.

O juízo da comarca A declinou da competência em favor da comarca B, fundamentando-se no princípio do juízo imediato do art. 147, I, do ECA, que determina a competência pelo domicílio dos pais ou responsável. O juízo da comarca B, entretanto, suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, argumentando que a ação é estritamente indenizatória, não se enquadrando nas hipóteses de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, além de invocar a regra da perpetuação da jurisdição do art. 43 do CPC/2015.

O STJ decidiu que a competência é do juízo da comarca A, prevalecendo o entendimento de que a regra da perpetuação da jurisdição se aplica ao caso, tornando irrelevante a mudança de domicílio posterior ao ajuizamento da ação.

Teses de julgamento:

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

► STJ. 1ª Seção. CC 215.093-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2/10/2025 (Info 870).

■ Competências dos órgãos judiciários do STJ:

- Compete à 1ª Seção do STJ (que aprecia matérias de direito público) julgar recurso no qual se discute a contratação ou não de aprovado em processo seletivo realizado por entidade do Sistema S (no caso, o SEBRAE) (STJ. Corte Especial. CC 157.870-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/08/2019. Info 656).
- Compete à Primeira Seção do STJ julgar interdição de estabelecimentos prisionais (STJ. Corte Especial. CC 170.111/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/03/2021. Info 689).
- Compete à Primeira Seção do STJ julgar recurso envolvendo ação regressiva proposta pela seguradora contra a concessionária por danos causados no veículo segurado (STJ. Corte Especial. CC 181.628-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/11/2021. Info 718).
- Compete à Primeira Seção do STJ julgar ACP que discute a validade de cláusula de exclusividade existente no contrato firmado entre os médicos e a operadora de plano de saúde, sob o argumento de que configuraria conduta anticoncorrencial (STJ. Corte Especial. CC 180.127-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/08/2021. Info 706).
- Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ (especializada em direito privado) apreciar recurso em que se discute ressarcimento pelo desconto de mensalidades de plano de saúde cobradas em fatura de energia elétrica (STJ. Corte Especial. CC 171.348-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 02/09/2020. Info 679).
- Compete às Turmas da Segunda Seção (especializada em direito privado) julgar REsp interposto contra concessionária de telefonia com o objetivo de afastar a cobrança de multa em caso de resolução do contrato por roubo ou furto do aparelho celular (STJ. Corte Especial. CC 165.221/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03/03/2021. Info 687).
- Compete às Turmas da Primeira Seção o processamento e julgamento de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo celebrado em transação penal, quando

a matéria principal a ser discutida é de natureza ambiental e administrativa, ainda que a obrigação decorra de transação penal: STJ. Corte Especial. CC 204.530-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/8/2024 (Info 22 – Edição Extraordinária).

- A competência para julgamento de controvérsia que diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não ostenta índole administrativa, e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, é das Turmas de Direito Privado: STJ. Corte Especial. CC 182.897-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/08/2022 (Info 743).
- Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ apreciar mandado de segurança em que se questiona a compatibilidade de atos praticados por Junta Comercial em face de normas de Direito Societário: STJ. Corte Especial. CC 179.662-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/08/2022 (Info 745).
- Compete às Turmas da Segunda Seção do STJ julgar litígio acerca de prova para obtenção de Título de Especialista em Cardiologia (TEC), promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia: STJ. Corte Especial. CC 205.757-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 (Info 822).
- Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção à função constitucional que lhe é atribuída no art. 105, I, “d”, da Carta Magna, conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre Tribunais Arbitrais, que ostentam natureza jurisdicional, ainda que vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, sobretudo se a solução interna para o impasse criado não é objeto de disciplina regulamentar: STJ. 2ª Seção. CC 185.702/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/06/2022 (Info 749).
- Compete às Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ julgar recursos que tenham por objeto a indenização do art. 59, I, da Lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento da inscrição profissional dos trabalhadores portuários avulsos, desvinculados do sistema pela Lei de Modernização dos Portos: STJ. Corte Especial. CC 179.005-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/2/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).
- Compete às turmas que compõem a Primeira Seção do STJ o julgamento de questões que envolvam os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS: STJ. Corte Especial. CC 148.188-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 4/10/2023 (Info 790).
- Compete às Turmas de Direito Público do STJ o julgamento de ação civil pública ajuizada por Órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, “lei do call center”, e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal – serviço de televisão por assinatura: STJ. Corte Especial. CC 179.846-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/08/2022 (Info 743).

■ A competência para julgar mandado de segurança contra ato do ato do Controlador-Geral do Distrito Federal é do juízo de 1ª instância (Vara da Fazenda Pública)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Controlador-Geral do Distrito Federal. Compete ao TJDF julgar mandado de segurança contra atos dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios. Ocorre que o Controlador-Geral do Distrito Federal não é considerado Secretário de Governo, para fins de competência do TJDF.

► STJ. 2ª Turma. RMS 57.943-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 08/03/2022 (Info 728).

■ **Cabe à Justiça brasileira julgar ação de rescisão em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros – sendo os aderentes consumidores finais – com empresa domiciliada no exterior e os autores domiciliados no Brasil**

Caso adaptado: João e Regina, residentes em Bauru (SP), estavam passando férias nas dependências de um hotel em Cancun, no México. O casal foi abordado por um representante de vendas, que ofereceu a eles uma proposta de afiliação ao CLUB MELIÁ, que funcionava da seguinte forma: a adesão se daria pelo pagamento do valor aproximado de 3 mil dólares e o saldo restante, de aproximadamente 15 mil dólares, seria financiado em 60 parcelas mensais, no valor de 320 dólares, com taxa de juros anuais de 14% debitados no cartão de crédito. Em contrapartida, os aderentes teriam direito, por 25 anos, a usufruir de uma semana por ano no hotel, mediante pagamento de uma taxa de manutenção periódica, direito esse que poderia ser revendido ou cedido para terceiros.

João e Regina, diante da pressão exercida pelo representante, resolveram aderir ao plano. Fizeram o depósito inicial e passaram a pagar as parcelas mensais.

Algum tempo depois, o casal enfrentou dificuldades financeiras e, por essa razão, resolveu cancelar o plano, mesmo porque, até então, já tinham pago uma boa parte do valor sem que os serviços contratados tivessem sido utilizados.

O casal formalizou o pedido de cancelamento por e-mail, tendo sido informados que não seria possível cancelar a avença, tendo em vista que tal pretensão seria possível somente nos cinco dias após a assinatura.

Irresignados com essa postura da empresa, João e Regina ingressaram com ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP). A ação foi movida em face da empresa Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda, com sede em São Paulo (SP).

Citada, a ré, entre outros argumentos, suscitou a incompetência absoluta da justiça brasileira. Alegou que o pacto foi assinado em outro país e o contrato possui cláusula de eleição de foro no México (país onde o serviço deveria ser prestado). Desse modo, a tutela a ser prestada na justiça brasileira não poderá produzir efeitos fora da jurisdição brasileira e, portanto, há impedimento de se discutir a validade, limites e condições contratuais que são vigentes naquele país, sob pena de nulidade da decisão judicial.

A Justiça brasileira é competente para julgar essa demanda.

Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual em que os autores pactuaram contrato de adesão de prestação de serviços hoteleiros – sendo os aderentes consumidores finais – com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro e os autores domiciliados no Brasil.

► STJ, 3ª Turma. REsp 1.797.109-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/3/2023 (Info 769).

A nova regra sobre eleição de foro no CPC, introduzida pela Lei 14.879/2024, só se aplica a ações ajuizadas após sua vigência

A Lei 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro.

A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que a eleição de foro somente produz efeito quando “guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com

o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor”.

O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício (§ 5º do art. 63).

A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei nº 14.879/2024.

► STJ, 2ª Seção. CC 206.933-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/2/2025 (Info 842).

■ **Se a credora estrangeira, com base no contrato, ajuizou execução no Brasil, a justiça brasileira será competente para julgar os embargos à execução podendo analisar, inclusive, o direito estrangeiro no qual estava baseada a dívida**

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver submissão à forma processual típica de tal via processual, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

► STJ, 4ª Turma. REsp 1.966.276-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

■ **A regra do art. 43 do CPC pode ser superada, sempre em caráter excepcional, quando se constatar que o juízo perante o qual tramita a ação não é adequado ou conveniente para processá-la e julgá-la**

Contemporaneamente, tem-se estudado com afincos institutos e instrumentos que impõem uma releitura do princípio constitucional do juiz natural, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

Essa ideia se funda no fato de que, não basta que o órgão judicial seja previamente constituído e individualizado como aquele objetiva e abstratamente competente para a causa. Deve ser, também, concretamente competente, ou seja, o mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça.

Assim, quando se afirma que a competência pode ser definida especificamente para um juízo concretamente competente em razão da adequação deste para processar e julgar a causa em relação aos demais juízos também abstratamente competentes, afirma-se, consequentemente, que há um outro juízo que, conquanto competente, é inadequado ou inconveniente (forum non conveniens).

No caso concreto, o STJ considerou necessário afastar a regra do art. 43 do CPC em razão de circunstâncias excepcionais que foram narradas no voto:

- i) haveria indícios significativos de que o genitor estaria exercendo influências indevidas perante o juízo em que distribuída a primeira ação de guarda, em prejuízo da mãe e da própria criança;
- ii) há, contra o genitor, denúncia oferecida e recebida pela prática do crime de estupro de vulnerável contra o filho, sem que isso tivesse exercido a necessária influência nas decisões relacionadas à guarda ou ao regime de visitação da criança proferidas pelo juízo de Fortaleza/CE;
- iii) a criança tem sido submetida, em razão de frequentes decisões judiciais do juízo de Fortaleza/CE, a sucessivas modificações de guarda e de residência, inclusive por terceiros

estranhos à família e alijando-se a mãe do exercício da guarda, o que tem lhe causado imensurável prejuízo; e

iv) nenhuma das decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário do Ceará, no âmbito cível, considerou a possibilidade de afastar o convívio entre o genitor e o filho diante dos seríssimos fatos que se encontram sob apuração perante o juízo criminal nos últimos 27 meses.

▶ *STJ, 2ª Seção. CC 199.079/RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2023 (Info 15 – Edição Extraordinária).*

**Não viola o princípio do juiz natural a sentença proferida por magistrado removido para outra vara, desde que haja ato administrativo do Tribunal autorizando sua co-
operação no juízo de origem**

Caso hipotético: a empresa Alfa ajuizou ação de cobrança contra a empresa Beta na 42ª Vara Cível de São Paulo, onde a juíza Mariana conduziu toda a fase de instrução, incluindo a oitiva das testemunhas. Após o encerramento da produção de provas, os autos ficaram conclusos para sentença. Nesse ínterim, ocorreu uma permuta de varas: a juíza Mariana passou para outra unidade e o juiz Roberto assumiu a 42ª Vara Cível.

Para lidar com processos já instruídos, os dois magistrados firmaram um acordo pelo qual cada um sentenciaria os feitos em que tivesse presidido a colheita da prova oral, preservando o princípio da identidade física do juiz. Com base nisso, a juíza Mariana proferiu a sentença na ação entre Alfa e Beta, mesmo já não sendo titular da vara. A empresa Beta recorreu alegando nulidade da decisão por violação ao princípio do juiz natural e incompetência absoluta da magistrada. O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a tese e manteve a sentença, entendimento que foi confirmado pelo STJ.

O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízes permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.

Além disso, a Presidência do Tribunal de Justiça editou ato autorizando expressamente a magistrada a auxiliar a vara em que o processo tramitava, mesmo após a permuta. Essa autorização foi publicada após a sentença, mas a designação foi feita com efeitos retroativos, alcançando expressamente a data em que a decisão havia sido proferida.

▶ *STJ, 3ª Turma. REsp 2.104.647-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/11/2025 (Info 871).*

A redistribuição administrativa de competência, após anulação de acórdão pelo STJ, não viola direito líquido e certo quando segue o regimento interno do Tribunal de Justiça

Caso hipotético: A empresa Alfa ingressou com ação contra a empresa Beta. O juiz prolatou uma decisão interlocutória. A empresa Alfa interpôs agravo de instrumento. O TJ deu provimento ao agravo. O relator do agravo foi o Des. João.

A empresa Beta opôs embargos de declaração. O TJ concordou com os argumentos e, ao sanar a omissão, alterou o acórdão anterior. Assim, com a decisão dos embargos, o resultado foi modificado. Isso significa que o TJ negou provimento ao agravo de instrumento. O Des. João ficou vencido e o relator para o acórdão foi o Des. Pedro.

A empresa Alfa interpôs recurso especial alegando nulidade no julgamento dos embargos de declaração porque não foi intimada para apresentar contrarrazões.

O STJ deu provimento ao recurso especial e determinou a realização de um novo julgamento dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça, aplicando o regimento interno, determinou que o processo fosse distribuído ao gabinete do Des. João (relator originário). Isso porque, como foi anulado o julgamento dos embargos, o processo deveria retornar ao estado anterior no qual o relator era o Des. João. Assim, o Des. João é quem deveria elaborar novamente um voto para apreciar os embargos.

Agiu corretamente o TJ.

A redistribuição do processo para o relator originário, após anulação de acórdão pelo STJ por ausência de intimação, é válida quando realizada conforme o regimento interno do tribunal.

Não há violação ao princípio do juiz natural nem direito líquido e certo quando a redistribuição decorre de decisão judicial anterior que restaura a fase processual e a relatoria originária.

▶ *STJ, 4ª Turma. AgInt nos EDcl no RMS 74.656-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/8/2025 (Info 861).*

3. PROCEDIMENTO

3.1. PETIÇÃO INICIAL

■ **Se o autor não pagar as custas iniciais, mesmo sendo intimado para tanto, o juiz deverá determinar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), não sendo necessária a oitiva do réu e não gerando a condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais**

O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

▶ *STJ, 3ª Turma. REsp 1906378/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/05/2021 (Info 696).*

■ **Quando a petição inicial puder ser emendada, é proibido ao juiz indeferir-la sem dar ao autor essa oportunidade**

O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC/2015.

▶ *STJ, 2ª Seção. REsp 2.013.351-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2022 (Info 751).*

■ **Existe interesse de agir para a propositura, mesmo sem prévio requerimento, de ação objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da declaração de tributos**

Caso concreto: a autora ajuizou ação pedindo a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro,

por ela perpetrado, no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal (DCTF). A Corte de origem entendeu que não havia interesse de agir porque a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.

O STJ não concordou com o Tribunal de origem.

Existe interesse de agir para proposição de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da DCTF, ainda que inexistente prévio requerimento administrativo.

No caso, a autora não pretende a mera retificação da declaração. O contribuinte não corrigiu a declaração no momento oportuno, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas sim para anular o crédito tributário.

► *STJ. 1ª Turma. REsp 1.753.006-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2022 (Info 759).*

■ **Não constitui condição da ação o prévio requerimento administrativo para ajuizar ação requerendo anulação de débito fiscal fundamentada na ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal – DCTF**

Caso concreto: a autora ajuizou ação pedindo a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da Declaração de Crédito Tributário Federal (DCTF). A Corte de origem entendeu que não havia interesse de agir porque a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa.

O STJ não concordou com o Tribunal de origem.

Existe interesse de agir para proposição de ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, com fundamento na ocorrência de erro, perpetrado pelo contribuinte, no preenchimento da DCTF, ainda que inexistente prévio requerimento administrativo.

No caso, a autora não pretende a mera retificação da declaração. O contribuinte não corrigiu a declaração no momento oportuno, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas sim para anular o crédito tributário.

► *STJ. 1ª Turma. REsp 1.753.006-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2022 (Info Especial 8).*

■ **Se o réu falecer antes do ajuizamento da ação, não havendo citação válida, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros**

Se o réu falecer antes do ajuizamento da ação, não havendo citação válida, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015 (Art. 329. O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu).

Caso concreto: em 27/06/2011, o banco ajuizou ação monitoria contra João. O juiz recebeu a petição inicial e determinou a citação. O Oficial de Justiça deixou de citar o requerido porque, segundo informações da viúva, ele teria falecido em 16/02/2001. À vista dessa certidão, o autor requereu a substituição do polo passivo da demanda para espólio de João.

► *STJ. 4ª Turma. REsp 2.025.757-SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/5/2023 (Info 775).*

3.2. JUSTIÇA GRATUITA

■ Principais entendimentos sobre o tema:

• É vedada a concessão “ex officio” do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado. Assim, é indispensável que haja pedido expresso da parte (STJ. 4ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 167.623/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05/02/2013).

• A gratuidade da justiça pode ser concedida a estrangeiro residente ou não residente no Brasil (STJ. Corte Especial. Pet 9.815-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 29/11/2017. Info 622).

• Se a pessoa física faz o pedido, acompanhado da declaração de pobreza, há uma presunção de que ela seja necessitada? Sim. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC 2015). Não é necessário que a pessoa física junte nenhuma prova de que é necessitada, sendo suficiente essa afirmação. As pessoas jurídicas não gozam dessa presunção.

• Mesmo havendo essa presunção, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade feito por pessoa física? Sim. No entanto, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º do CPC 2015). Esse indeferimento pode ocorrer, inclusive, de ofício, ou seja, sem requerimento da parte adversa (STJ. REsp 1196941/SP, Dje 23/03/2011).

• Se o magistrado não estiver convencido da impossibilidade da parte de arcar com as custas do processo, poderá exigir que sejam apresentados documentos? Sim. O magistrado, antes de deferir o pedido, pode investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (AgRg no AREsp 181.573/MG, Dje 30/10/2012).

• Qual é o momento em que deverá ser formulado o pedido de justiça gratuita? Normalmente, o pedido de justiça gratuita é feito na própria petição inicial (no caso do autor) ou na contestação (no caso do réu). No entanto, o certo é que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo (§ 1º do art. 99 do CPC).

• É possível requerer a assistência jurídica gratuita no ato da interposição do recurso? Sim. O art. 99 do CPC/2015 prevê a possibilidade de o pedido ser feito a qualquer tempo, inclusive no momento do recurso.

• É possível a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo (STJ. Corte Especial. EAREsp 693.082/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 21/11/2018).

A gratuidade judiciária pedida por pessoa natural deve ser analisada conforme a situação concreta, não podendo ser automaticamente indeferida por critérios objetivos preestabelecidos

I) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

II) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso

as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

III) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

► *STJ. Corte Especial. REsp 1.988.687-RJ, REsp 1.988.697-RJ e REsp 1.988.686-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgados em 17/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1178) (Info 864).*

■ O enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita

Caso hipotético: Regina, assistida pelo advogado João, ajuizou ação contra o INSS. Regina é beneficiária da justiça gratuita. O juiz julgou o pedido procedente. Regina recorreu exclusivamente para aumentar os honorários advocatícios.

Será necessário preparo para esse recurso? Sim. A jurisprudência do STJ, em conformidade com o art. 99, § 5º, do CPC/2015, firmou o entendimento de que, tratando-se de recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita.

Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, João, o advogado, alegou que teria direito à gratuidade judiciária porque está isento do pagamento do imposto de renda. Esse argumento, por si só, deve ser acolhido? Não. O STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

► *STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.441.809-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/4/2024 (Info 811).*

■ O fato de o representante legal da criança autora da ação auferir renda não pode, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça

A representação da criança ou adolescente por seus pais vincula-se à incapacidade civil e econômica do próprio menor, sobre o qual incide a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, mas isso não implica automaticamente o exame do direito à gratuidade com base na situação financeira dos pais.

► *STJ. 3ª Turma. REsp 2.055.363-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/6/2023 (Info 781).*

O deferimento da justiça gratuita não implica, consequentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade

Caso hipotético: Mariana firmou contrato de compra e venda de um apartamento com a construtora Alfa, no valor de R\$ 500 mil, mas deixou de pagar as parcelas, acumulando dívida de cerca de R\$ 330 mil. Como o contrato era garantido por

alienação fiduciária, a construtora consolidou a propriedade do imóvel e marcou leilão, conforme a Lei nº 9.514/97.

Pouco antes do leilão, Mariana ajuizou ação revisional, alegando cláusulas abusivas e irregularidades no procedimento, pedindo suspensão do leilão e justiça gratuita. O juiz concedeu ambos, mas condicionou a suspensão à prestação de caução equivalente ao débito atrasado. Mariana recorreu alegando que a gratuidade a dispensava dessa exigência.

O que decidiu o STJ? Pode o juiz exigir caução para concessão de tutela provisória mesmo de quem foi beneficiado com justiça gratuita?

SIM. Justiça gratuita e caução têm finalidades distintas: a primeira cobre apenas despesas processuais, enquanto a segunda é contracautela para ressarcir a parte contrária em caso de reversão da decisão provisória. A gratuidade não implica automaticamente dispensa de caução, pois esta protege a parte adversa de prejuízos. O art. 300, § 1º, do CPC autoriza a exigência, podendo ser dispensada apenas em casos específicos, inclusive admitindo caução fidejussória como alternativa.

► *STJ. 4ª Turma. REsp 1.837.156-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 10/6/2025 (Info 26 – Edição Extraordinária).*

O pedido superveniente de gratuidade de justiça, formulado após a primeira manifestação nos autos, não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica do requerente

Caso hipotético: João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Durante a tramitação em 1ª instância, Pedro não solicitou a gratuidade da justiça. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e, pela primeira vez, pediu o benefício da gratuidade da justiça.

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido, exigindo que Pedro comprovasse que sua situação financeira havia piorado desde o início do processo. Segundo o tribunal, como ele não havia pedido a gratuidade inicialmente, seria necessário demonstrar um decréscimo patrimonial ou redução da capacidade econômica para justificar o pedido tardio.

O STJ não concordou com o entendimento do TJ.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer momento do processo, mesmo que seja a primeira vez, sem necessidade de comprovar alteração da situação econômica. O que importa é a condição financeira no momento do pedido, não se houve mudança desde o início da ação.

► *STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).*

■ A concessão da gratuidade de justiça ao microempreendedor individual – MEI e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira

O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas. Portanto, para a finalidade precípua da

concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.

Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.

► STJ. 4ª Turma. REsp 1.899.342-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/04/2022 (Info 734).

■ As entidades beneficentes prestadoras de serviços à pessoa idosa têm direito à assistência judiciária gratuita, sem precisar comprovar insuficiência econômica

Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa também precisam demonstrar essa precariedade de sua situação financeira para terem direito à justiça gratuita?

Em regra, sim. É necessário demonstrar.

Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Contudo, existe uma exceção:

As entidades beneficentes prestadoras de serviços à pessoa idosa, em razão do seu caráter filantrópico ou sem fim lucrativo e da natureza do público atendido, têm direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da insuficiência econômica. Isso ocorre em razão da previsão específica do art. 51 do Estatuto do Idoso:

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

► STJ. 1ª Turma. REsp 1.742.251-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

■ É inadmissível o indeferimento automático do pedido de gratuidade da justiça apenas por figurar a parte no polo passivo em processo de execução

Situação concreta adaptada: a empresa Emel S/A ingressou com execução de título extrajudicial contra a BSF Engenharia Ltda. No curso do processo, foi deferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, incluindo-se no polo passivo da demanda os sócios, dentre eles, João. Tão logo ingressou nos autos, João pediu a concessão da gratuidade da justiça. O juiz negou o pedido argumentando que esse benefício é incompatível com o processo de execução, em que vigora o princípio da responsabilidade patrimonial, a sujeitar todos os bens penhoráveis do devedor à satisfação integral da dívida. Para o magistrado e o TJ/RS, a gratuidade, na execução de título extrajudicial, é acessível apenas à parte autora, podendo o devedor obter o benefício somente na ação de embargos à execução, dada sua natureza cognitiva. O STJ concordou com esses argumentos do TJ/RS?

NÃO. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.

O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.

O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante, que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.

Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).

► STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.398-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2021 (Info 698).

■ Recurso contra a decisão que INDEFERE ou REVOGA o benefício

O juiz pode indeferir por meio de decisão interlocutória ou na própria sentença.

- Se for por decisão interlocutória: o recurso cabível é o agravo de instrumento.
- Se for por sentença: o recurso será a apelação.

■ A parte contrária poderá impugnar o pedido de justiça gratuita?

SIM. Isso é comumente chamado de “impugnação à justiça gratuita”, “impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita” ou “revogação da justiça gratuita”.

Veja como o CPC 2015 trata sobre o tema (art. 100):

A parte poderá oferecer impugnação à justiça gratuita na:

- na contestação;
- na réplica;
- nas contrarrazões do recurso; ou
- nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, a impugnação será feita por meio de petição simples.

Prazo para oferecimento da impugnação: 15 dias.

Importante: a impugnação é feita nos autos do próprio processo e não suspende o seu curso.

■ A condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita

As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

► STJ. 3ª Turma. REsp 1663193/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2018.

■ É inconstitucional lei estadual que institua sanções por litigância de má-fé e que altere critérios para gratuidade judicial; por outro lado, a lei estadual pode fixar custas mais elevadas para causas complexas

É INCONSTITUCIONAL norma estadual que institui sanções processuais diversas da legislação federal para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e um procedimento mais restritivo para requerer o benefício da gratuidade de justiça.

A instituição de sanções processuais para litigantes que abusem do seu direito à prestação jurisdicional e a criação de novo procedimento para a requisição de gratuidade de justiça invadem a competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, é CONSTITUCIONAL norma estadual que fixa custas processuais mais elevadas para causas consideradas de alto valor ou alta complexidade.

► STF. Plenário. ADI 7063/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/6/2022 (Info 1057).

É inconstitucional norma estadual que, ao disciplinar parcialmente a gratuidade de justiça, fixa valor mínimo a ser pago pela parte; é inconstitucional norma estadual que exige a comprovação do recolhimento de custas no ato da interposição de recurso no juízo de primeiro grau

É inconstitucional norma estadual que, ao disciplinar parcialmente a gratuidade de justiça, fixa valor mínimo a ser pago pela parte, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre processo civil.

É inconstitucional norma estadual que exige a comprovação do recolhimento de custas no ato da interposição de recurso no juízo de primeiro grau, por tratar-se de norma de caráter processual geral, cuja competência legislativa é da União.

É válida a vinculação das custas ao valor da causa, desde que observados parâmetros de razoabilidade, não sendo exigida comprovação minuciosa da correspondência entre o valor cobrado e os custos do serviço prestado.

É desproporcional o aumento do teto das custas judiciais de R\$ 96,00 para R\$ 18.680,00, com variação de até 19.000%, sendo admissível, como solução provisória, a fixação do teto em R\$ 1.250,16, correspondente à atualização monetária do valor anterior.

É constitucional a cobrança de custas no valor de R\$ 150,00 em caso de não comparecimento injustificado de interessados em audiências de conciliação ou sessões de mediação nos CEJUSCs, por visar evitar mobilização desnecessária do aparato estatal.

► STF. Plenário. ADI 7.553/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/05/2025 (Info 1179).

Interposto agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o recolhimento do preparo não é exigível de imediato, e o recurso não poderá ser considerado deserto antes da confirmação do indeferimento pelo colegiado

Caso hipotético: João ajuizou ação de cobrança contra Pedro. Após ser condenado, Pedro interpôs apelação e pediu o benefício da gratuidade da justiça.

O Desembargador relator no TJ indeferiu o pedido monocraticamente. Na mesma decisão, o Desembargador determinou que Pedro recolhesse o preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Pedro interpôs agravo interno contra a decisão que negou a gratuidade. O colegiado manteve o indeferimento, confirmando que ele deveria pagar o preparo.

Somente após essa confirmação pelo colegiado, Pedro recolheu o valor do preparo. Contudo, o Tribunal considerou o recolhimento extemporâneo e não conheceu da apelação

por deserção, alegando que o preparo deveria ter sido pago logo após a primeira decisão do relator.

Pedro recorreu ao STJ, argumentando que não poderia ser obrigado a pagar o preparo antes da decisão definitiva sobre seu direito à gratuidade.

O STJ acolheu os argumentos de Pedro.

Quando há agravo interno contra decisão que nega gratuidade de justiça, o preparo só se torna exigível após a confirmação do indeferimento pelo colegiado. É contraditório exigir que alguém pague para discutir se tem direito a não pagar.

► STJ. 3ª Turma. REsp 2186.400-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/6/2025 (Info 855).

Não é necessária nova intimação para recolher custas processuais quando o agravo de instrumento é desprovido e mantém o indeferimento da justiça gratuita; basta a intimação inicial, desde que feita com advertência expressa sobre as consequências do não pagamento

Caso hipotético: João ingressou com uma ação contra Pedro e pediu gratuidade de justiça, alegando incapacidade financeira. O juiz negou o pedido e determinou o pagamento das custas em 15 dias, advertindo que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição da ação, sem nova intimação. João interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal manteve a decisão inicial. Mesmo após essa decisão, João não realizou o pagamento das custas. Assim, o juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

João recorreu novamente alegando que deveria ter sido novamente intimado após o julgamento do agravo com um prazo para recolher as custas.

O STJ não concordou com essa alegação.

Como o juiz já havia deixado claro que não haveria nova intimação, e a decisão que indeferiu a gratuidade foi mantida pelo TJ, João não tinha expectativa legítima de nova comunicação. Portanto, não era necessária nova intimação antes da extinção do processo.

É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovisionamento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.

► STJ. 4ª Turma. REsp 2.010.858-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

É possível o parcelamento das custas judiciais e taxas judiciais com base no art. 98, § 6º, do CPC, quando comprovada a hipossuficiência parcial da parte

O art. 98, § 6º, do CPC autoriza o parcelamento das taxas judiciais e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais:

Art. 98 (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

O parcelamento das custas e taxas judiciais concretiza o direito fundamental de acesso à Justiça, sendo uma alternativa legítima à gratuidade total. Ao magistrado é conferido poder discricionário para autorizar o fracionamento do pagamento dessas